



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.300 - ES (2012/0060448-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. Os embargantes, inconformados, buscam efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. O Tribunal origem aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedentes. AgRg no REsp 1.191.458/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; (AgRg no REsp 1.169.832/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/2/2013; (AgRg no RMS 27.832/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 5/12/2012; (REsp 1.263.145/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2011.

4. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões das Turmas que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.300 - ES (2012/0060448-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição (fls. 373/374, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM IDÊNTICO SENTIDO AO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o direito de impetração estava decaído, uma vez que não haveria falar em violação de trato sucessivo.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir, aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Quanto ao precedente colacionado, além de não pertencer à Primeira Seção desta Corte, não guarda similitude fática com os presentes autos, bem como a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alegam os embargantes que subsistem omissões no acórdão ora impugnado.

Sustentam em síntese, que *"no caso em apreço, não houve referido ato,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual não há como tal entendimento abarcar também esta demanda, que possui contornos fáticos absolutamente diversos. Não houve, frise, qualquer decisão da autoridade coatora determinado os cortes remuneratórios, tampouco tendo havido o devido processo legal em âmbito administrativo, o que é imprescindível para legalidade e validade do procedimento. Em casos excepcionais, como tal, o posicionamento deste C. STJ é sim divergente daquele pronunciado no v. acórdão, entendendo, em razão destas circunstâncias, que a natureza jurídica da supressão, ao contrário, é de ato omissivo - do que decorre, em subsequência, a renovação do prazo decadencial mês a mês" (fls. 394, e-STJ).

Requerem os embargantes sejam sanadas as omissões apontadas.

Impugnação da parte embargada às fls. 418/420

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.300 - ES (2012/0060448-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. Os embargantes, inconformados, buscam efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. O Tribunal origem aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedentes. AgRg no REsp 1.191.458/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; (AgRg no REsp 1.169.832/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/2/2013; (AgRg no RMS 27.832/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 5/12/2012; (REsp 1.263.145/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2011.

4. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões das Turmas que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão os recorrentes.

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Na hipótese dos autos, não se avistam omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.

Assim, estando as teses devidamente enfrentadas e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Os embargantes, inconformados, buscam efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

O acórdão ora recorrido analisou o argumento apresentado pela embargante, portanto, não há omissão (fls. 378/379, e-STJ):

"O Tribunal de origem consignou que o direito de impetração estava decaído, uma vez que não haveria falar em violação de trato sucessivo. Cito o acórdão da origem (fls. 249/250, e-STJ):

"O processo de origem, como sumariamente relatado, é um mandado de impetrado contra o ato comissivo do presidente do IPAJM que suprimiu vantagem pecuniária dos impetrantes, servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado, para submetê-los ao teto remuneratório do Poder Legislativo (subsídio dos deputados estaduais).

Registre-se, o caso não é de impetração contra ato omissivo, mas sim em razão de ato comissivo. (grifo nosso)

Fincada essa premissa, lembro que o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da servidor público é único, de efeitos concretos e permanentes, devendo, por conseguinte, ser este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança,

(...)

Como o ato de supressão de vantagem pecuniária dos agravados é muito anterior há 120 dias, há de se reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Antecipa-se que, não há que se falar em ato omissivo decorrente do não cumprimento da decisão nº TC- 10 18/2006, emanada do Tribunal de Contas do Estado, uma vez que essa (omissão) é mera decorrência (exaurimento) do ato anterior, comissivo, que suprimiu a vantagem pecuniária dos agravados."

Se ocorreu ou não o ato administrativo, deveriam os recorrentes terem opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou até mesmo para fins de prequestionamento, o que não ocorreu no presente caso, não sendo permitido também, em sede de recurso especial, analisar tal fato, uma vez que demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

O Tribunal origem aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por Wanderléa Lopes Moreira contra ato do prefeito e do secretário municipal de Planejamento e Administração do Município de Manaus, que cessou os efeitos da Portaria 1005/2004-CSDA/Semed e excluiu de seus vencimentos a incorporação do valor relativo a subsídio do cargo de confiança de subsecretário municipal, através da Portaria 003/2005- CSDA/Semed.

2. A controvérsia gira em torno da supressão de vantagem prevista na Lei 761/2004, relativa a subsídio do cargo de confiança de subsecretário municipal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeito concreto, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

4. In casu, a supressão da vantagem da servidora ocorreu em janeiro de 2005, por intermédio da Portaria 003/2005- CSDA/Semad



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(publicada em 19.1.2005), tendo sido impetrado o mandamus somente em março de 2007, quando já escoado o prazo decadencial de 120 dias.

5. O STJ já teve oportunidade de se manifestar em situações idênticas à aqui tratada, em que também se discutiu a supressão de vantagens através da Portaria 003/2005-CSDA/Semad, tendo-se concluído pela configuração da decadência nos referidos casos, porquanto o referido ato normativo seria único e de efeito concreto, constituindo termo inicial para impetrar o Mandado de Segurança. Precedentes: AgRg no AgRg no Resp 1.073.044/AM, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21.10.2010. Monocráticas: AgRg no REsp 1.207.201/AM, Ministro Herman Benjamin, DJ de 29.11.2010; Resp 1.167.441/AM, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJ de 5.3.2010; REsp 1.152.321/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 10.12.2009; REsp 1.075.236/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 3.11.2009; Resp 1.087.414/AM, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.2.2009; Resp 1.072.711/AM, Ministro Nilson Naves, 18/12/2008, Resp 1.075.016/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ de 23.4.2005.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.191.458/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 827/97. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA (REDUÇÃO DE PROVENTOS). ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o ato de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo); é dizer, é único, de efeitos concretos e permanentes, a atingir o próprio fundo de direito. Destarte, não há falar, na hipótese, em relação de trato sucessivo, a renovar periodicamente o prazo decadencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.169.832/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 13.627/2005 DO ESTADO DO CEARÁ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. EC N. 41/2003. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. INCORPORAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, em virtude de lei, configura ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandamus a partir da vigência da norma.

3. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) - RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 27.832/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 5/12/2012)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. MANDAMUS IMPETRADO DEZ ANOS APÓS A EDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. ACÓRDÃOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356/STF E 211/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos foram devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão expressamente abordados.

2. Os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da LICC não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de debate e discussão por serem desnecessários ao deslinde da controvérsia, não gerando, portanto, prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ. Nesse aspecto, o apelo não merece ser conhecido.

3. Consta dos autos que a impetrante era professora integrante da rede oficial de ensino do Estado da Bahia, estando aposentada desde 17/11/94, e em razão da Resolução nº 2.311/96 do Tribunal de Contas do Estado, sofreu uma redução nos proventos com a diminuição de horas de aula extraordinária de 171,1 horas (média dos três últimos anos), passando a receber o equivalente a 40% de seus proventos, e somente 03/08/2006 impetrou o presente mandamus.

4. A Corte local, ao examinar a alegação de caducidade do mandado de segurança, já que transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da ordem, afastou essa prejudicial de mérito, ao argumento de tratar-se de prestação de trato sucessivo, o que renova mês a mês a lesão ao direito do impetrante.

5. A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança. Precedentes do STJ e do STF.

6. "O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51" (AgRg no REsp 849.892/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 5/4/10).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 1.263.145/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/9/2011.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões de Turmas que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social.

2. Os embargos declaratórios são cabíveis unicamente para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros. No caso, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. Fica clara a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; porquanto, na hipótese do acórdão a quo não se pronunciar sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, a compensação se dará entre tributos da mesma espécie (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 861.761/SP, deste relator, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 21.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 818.122/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.10.2006, DJ 6.12.2006.)

Como já pronunciado na Segunda Turma, "*Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado*" (EDcl no REsp 621.31500, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 23.10.2007).

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Nesse sentido: "*(a) contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.*" (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração, que, de ordinário, não têm efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060448-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.300 / ES

Números Origem: 024100348580 024119005494 02411900549420110135 024119005494201101350686
24119005494

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.300 - ES (2012/0060448-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.**
- 2. Embargos de declaração rejeitados, acompanhando o Ministro Relator.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 388/409) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM IDÊNTICO SENTIDO AO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o direito de impetração estava decaído, uma vez que não haveria falar em violação de trato sucessivo.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir, aplicou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedentes. Súmula 83/STJ.
3. Quanto ao precedente colacionado, além de não pertencer à Primeira Seção desta Corte, não guarda similitude fática com os presentes autos, bem como a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

Os embargantes alegam, em síntese, que "houve omissão na medida em que esta c. Turma furtou-se da análise de circunstâncias e especificidades do caso, dando aos jurisdicionados, portanto, resposta que não satisfaz seus direitos, legalmente resguardados", sendo que tal omissão refere-se à inexistência de "uma decisão formal (ato comissivo) que tenha determinado a supressão de parte dos proventos dos embargantes", motivo pelo qual a natureza jurídica da supressão remuneratória tem natureza de "ato omissivo", cuja consequência é "a renovação do prazo decadencial mês a mês".

Requerem sejam acolhidos os embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargado pugna pela rejeição dos embargos.

O Relator, Ministro Humberto Martins, em 22 de outubro de 2013, apresentou voto rejeitando os embargos de declaração.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Verifica-se que constou expressamente do acórdão embargado que "tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo".

Cumprе registrar que o Tribunal de origem afirmou expressamente o *mandamus* foi impetrado em face de "ato comissivo do Presidente do IPAJM que suprimiu vantagem pecuniária dos impetrantes", de modo que "o caso não é de impetração contra ato omissivo" (fl. 249).

Assim, os presentes embargos revelam nítido intuito de modificar tal premissa (estabelecida pelo Tribunal de origem).

Contudo, não caracterizada a existência de vício — omissão, obscuridade, contradição ou erro material —, a via dos embargos de declaração não se revela adequada para o rejulgamento da questão. E, nesse sentido, são inúmeros os precedentes deste Tribunal, inclusive é a orientação da Corte Especial. Em razão da pertinência, destaco o seguinte excerto extraído de precedente deste Tribunal:

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constante do decisor embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar orientação do órgão julgador que, à época da sua prolação, mostrava-se correta; por isso que não é autorizada a atribuição de efeito infringente ao referido recurso, com o escopo de adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais.

(EAg 930.766/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2010)

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

Por tais razões, acompanho o Ministro Relator, para rejeitar os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060448-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.300 / ES

Números Origem: 024100348580 024119005494 02411900549420110135 024119005494201101350686
24119005494

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARCI LEOCÁDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA DE PINHO E SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.